Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1380
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0471155-73.2012.8.19.0001

Apelante 1: EXPRESSO PÉGASO LTDA.

Apelante 2: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 01)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - PRESTAÇÃO INEFICIENTE DA ATIVIDADE CONCEDIDA - VEÍCULOS EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO - INSEGURANÇA PARA O USUÁRIO - CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS QUE TÊM O DEVER DE PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA, REGULAR, CONTÍNUA, EFICIENTE E SEGURA - RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA ESTIPULADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL COLETIVO AFASTADO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS NÃO DEMONSTRADOS, E QUE PODERÃO SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PELOS CONSUMIDORES LESADOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO:31933 Assinado em 15/06/2018 15:04:51
Local: GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1381
Carimbado Eletronicamente

POSSIBILIDADE DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VENCIDO O RELATOR NESTA PARTE. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0471155-73.2012.8.19.0001, em que são Apelantes EXPRESSO PÉGASO LTDA. e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Acordam os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em dar parcial provimento de ambos os recursos para afastar a condenação a título de dano material e moral, tanto no coletivo como no individual. Por maioria, decidiu-se pela confirmação da sentença no tocante ao cabimento dos honorários sucumbenciais em favor do Ministério Público, vencidos nesta parte este Relator e o vogal Desembargador Cláudio Brandão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES E EXPRESSO PÉGASO LTDA., na qual se sustenta que os Réus prestam serviço público de transporte coletivo de forma inadequada e ineficaz, causando riscos à segurança dos usuários.

Com isso, requereu-se que Réus sejam compelidos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1382
Carimbado Eletronicamente

(i) em sede liminar, a empregarem nas linhas 833 e 898, ou outras que vierem substituí-las, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR, e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;

(ii) a indenizarem, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais que tenha sofrido o consumidor individualmente considerado, a serem apurados em liquidação;

(iii) a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13, Lei 7.347/85).

Às fls. 916/923 sobreveio sentença de procedência do pedido autoral com base no art. 6º, VI do CDC, com condenação dos Réus:

(i) a pagarem o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de danos materiais e morais, revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13, Lei 7.347/85);

(ii) a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, apurados em liquidação que, juntamente com o cumprimento da sentença, dar-se-á nos termos do artigo 97 ou do artigo 98, ambos do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1383
Carimbado Eletronicamente

Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no Juízo competente;

(iii) a empregarem nas linhas 833 e 898, ou outras que vierem a substituí-las, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, efetuada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária;

(iv) a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, revertendo este último em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Recurso de apelação da segunda Ré, às fls. 983/1.001, renovando argumentos em prol da improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a redução da indenização e multa. Por fim, requereu a exclusão da condenação em honorários em favor do Ministério Público, uma vez que não configurada a hipótese do artigo 18 da LACP.

A primeira ré Consórcio Santa Cruz de Transportes, às fls. 1.002/1.027, argui preliminarmente a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi concedida a vista sobre os documentos acostados pelo MP. No mérito, alega que não foi demonstrada a ocorrência de danos materiais ou morais, individuais ou coletivos. Busca a redução da multa diária arbitrada e afastamento da condenação com base no art. 1.026, §2º do CPC, bem como da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1384
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões às fls. 1.044/1.060.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 1.337/1352, pelo desprovimento de ambos os recursos.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O pedido de atribuição de eficácia suspensiva ao recurso de apelação formulado pelo primeiro apelante já foi deferido por este relator, conforme decisão proferida às fls. 1.365/1.368.

O recurso deve ser conhecido diante da observância dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Alega o Ministério Público que os Réus prestam serviço público de transporte coletivo de forma inadequada e ineficaz, causando riscos à segurança dos usuários.

Inicialmente, assinalo que a preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhimento.

É que, da análise dos autos, verifico que os Réus tiveram vista dos autos após a manifestação do Autor, conforme fls. 914 (index.001137), ficando os mesmos disponíveis em cartório desde o dia 11/12/2015. Logo, houve plena atendimento às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Passo ao mérito dos recursos.

O Código do Consumidor possui regra específica no artigo 22, parágrafo único, ao estabelecer que os órgãos públicos (por si ou suas empresas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1385
Carimbado Eletronicamente

concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento) **devem fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondendo pelos danos que causarem aos usuários**.

É ínsita ao contrato de transporte de passageiros a chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual o transportador é responsável pela segurança e integridade física do usuário desde o embarque até o destino final.

O conjunto probatório comprova a infringência ao art. 6°, parágrafos 1º e 2º da Lei n° 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço:

> **Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.**
> **§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**
> **§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.**

As vistorias realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes (fls. 898/908 – index 001120) confirmam os problemas relatados pelo Ministério Público em relação ao mau estado de conservação dos veículos, que persistem, não havendo como se acolher a argumentação dos Réus no sentido de que os problemas sejam atribuídos às condições climáticas ou mau uso dos passageiros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1386
Carimbado Eletronicamente

Conforme bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, às fls. 919/920:

> ***"Há nos autos, em diversas passagens, provas suficientes acerca dos vícios narrados juntadas pelo Autor, referentes a representações formuladas ao Ministério Público por usuários das referidas linhas, e também pela SMTR, que juntou relatório de fiscalização por ela realizada, com os respectivos Autos de Infração – fls. 390/426 -, confirmando a inadequação do serviço prestado.***
>
> ***(...)***
>
> ***O consumidor usuário dos serviços de transporte tem a legítima expectativa de ser transportado com segurança e qualidade. Trata-se de um dever legal e de um dever contratual da transportadora.***
>
> ***Dúvidas não há de que os Réus disponibilizam veículos de suas frotas que não estão em condições de circular, o que caracteriza vício de inadequação na prestação de serviço de transporte de passageiros, em colisão frontal ao que dispõe o artigo 20, §2°, do Código de Defesa do Consumidor.***
>
> ***A falha na prestação do serviço fora constatada mediante inquérito civil público apenso aos presentes autos em que se destacam relatórios de fiscalização emitidos pela SMTR em 20/07/2012, às fls. 22/24 e em 14/11/2012, às fls. 70/72."***

Assinale-se, ainda, que o artigo 37, § 6° da Constituição da República dispõe que aquele que presta serviço público mediante concessão responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço.

<u>Dos danos materiais e morais coletivos:</u>

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1387
Carimbado Eletronicamente

Deve prosperar o apelo em relação à condenação em indenização por morais coletivos, que não estão configurados no presente caso.

O dano moral coletivo somente se justifica em casos excepcionalíssimos, quando o dano é de tal magnitude que transborda a percepção subjetiva individual para alcançar toda a coletividade, como em questões relacionadas à ofensa ao meio ambiente, a exemplo de catástrofes causadas pela ação ou omissão do ser humano.

Segundo orientação da Corte Superior, ***"é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva"*** (REsp 1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016).

No mesmo sentido:

> **RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**
>
> **1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de voos, seguindo forma única e**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1388
Carimbado Eletronicamente

detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.

3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1303014/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015) grifou-se

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. OPERADORA DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. LEI N. 9.472/97. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. PONTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL AOS USUÁRIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1389
Carimbado Eletronicamente

PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INSTALAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. DIREITO DOS USUÁRIOS AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ADEQUADO E EFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA DE "CALL CENTER". DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial em que se discute obrigação de fazer decorrente de má-prestação de serviço de telefonia e indenização por danos morais coletivos.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. A edição da Resolução 477/2007, que regulamenta instalação de "Postos de Atendimento", não autoriza a conclusão de perda do objeto. O objeto processual se extingue, em geral, quando um dos elementos do binômio utilidade - necessidade ofusca-se, atingindo, portanto, o interesse processual.

4. A prestação de serviços de telefonia, segundo entendimento pacificado desta Corte Superior, submete-se ao regime de Direito Público, seguindo as diretrizes das Leis 9.472/1997 e 8.987/1995. Nesse sentido: REsp 976.836/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 05/10/2010.

5. A alegação de que o acórdão violou os princípios constitucionais da "ordem econômica", da "livre concorrência", da "defesa do consumidor" (art. 170 da Constituição Federal) e da "separação de poderes" não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1390
Carimbado Eletronicamente

pode ser conhecida, uma vez que seria vitável usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. "Nesse contexto, eventual contrariedade, caso existente, ocorreria apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo STJ, no recurso especial" (AgRg no AREsp 657.266/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015.).

6. Reconhece-se que não é nenhum atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê azo à responsabilidade civil. De fato, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

7. A prática de reiterado descumprimento das normas de proteção ao consumidor por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que se oferece serviço público deficiente e insatisfatório de forma repetida, realiza-se prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável.

8. "A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1391
Carimbado Eletronicamente

> **acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal" (REsp 1.517.339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015). Recurso especial improvido.**
>
> (REsp 1408397/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

A condenação em reparar o dano material coletivo também não merece acolhimento, porquanto na hipótese não foram demonstrados o dano e o nexo causal. Ou seja, a instrução não logrou comprovar que a má conservação dos coletivos seria suficiente para causar esse dano.

<u>Dos danos materiais e morais individuais:</u>

A sentença merece ajuste nessa parte.

Entendeu o eminente juiz sentenciante pela condenação dos Réus a repararem eventuais danos morais e materiais suportados por consumidores individuais, conforme se apurasse em liquidação de sentença.

Todavia, a precariedade dos coletivos e a prestação ineficiente do serviço concedido não são suficientes, de per si, para ensejar o reconhecimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1392
Carimbado Eletronicamente

do dano material e moral, o que poderá ser perseguido pelos usuários, individualmente, em ação própria.

Cito precedentes:

> **AÇÃO CIVIL PÚBLICA ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE COLETIVOS DA LINHA 364 (JARDIM BANGU X TIRADENTES) PARA A POPULAÇÃO, NA FORMA DA REGULAMENTAÇÃO DA SMTR, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TITULO DE DANOS MORAIS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, NO VALOR DE R$ 2.000,00. APELAÇÃO DO CONSÓRCIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Considerando a impossibilidade de se verificar, no momento do ajuizamento da ação, elementos concretos que indiquem o valor, deve prevalecer o valor estimado indicado pela parte autora, razão pela qual não restou configurado excesso no valor atribuído à causa, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação. Precedentes: AgRg no Ag 1323560 / MG - Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO - 4ª TURMA. Data do Julgamento: 06/10/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/10/2015. 0011700-12.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des. (a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 03/08/2016 - 14ª CÂMARA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1393
Carimbado Eletronicamente

CÍVEL 2. A preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio não merece acolhida, tendo em vista a responsabilidade solidária dos participantes da mesma cadeia de consumo, conforme os artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC. Precedentes: 0009107-08.2015.8.19.0206 - APELAÇÃO - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 13/07/2016 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 0062855-54.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 29/03/2017 - 24ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015. 3. Impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que não se sustenta. As obrigações assumidas pelo Consórcio em decorrência do contrato firmado com a Administração Pública serão cumpridas por todos, ou seja, pelo próprio ou por qualquer empresa que o integre, em razão da solidariedade existente por força de Lei. 4. Falha na prestação do serviço comprovada, porquanto o órgão fiscalizador responsável (SMTR) em duas oportunidades averiguou o cumprimento dos horários e aplicou multa ante a inexistência de frota no período noturno. Ademais, conforme relatado na exordial, o próprio Ministério Público, por meio do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça (GAP), que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, realizou inspeção no local e constatou a indisponibilidade do serviço da Linha

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1394
Carimbado Eletronicamente

nº 364 (Jardim Bangu x Tiradentes), por ausência total de coletivos. 5. Dano moral coletivo não configurado. In casu, não houve dano capaz de afetar o direito transindividual de ordem coletiva ou valores de toda a sociedade, há, apenas, descumprimento de norma regulamentar. Precedente: REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015. <u>6. Danos morais individuais que não são devidos na hipótese. No que pese a configuração da falha na prestação do serviço consistente na ausência de disponibilização de coletivos da Linha 364, verifica-se que a condenação a título de dano moral individual deverá ocorrer na hipótese em que o consumidor demonstrar, em ação própria, que sofreu concretamente algum dano em decorrência destes fatos, pleiteando individualmente a devida reparação.</u> Precedente: 0065613-96.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 23/02/2017 - 26ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 7. Impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência em favor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública, em observância ao princípio da simetria. De igual forma, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários quando for vencedor na Ação Civil Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1358747/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015. REsp 1374541 / RJ - Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador: 1ª TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2017

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1395
Carimbado Eletronicamente

- Data da Publicação/Fonte: DJe 16/08/2017. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1386342 PR - Data de publicação: 02/04/2014. 8. Parcial provimento do recurso do primeiro réu, Consórcio Santa Cruz de Transportes, para afastar a condenação a título de danos morais individuais e em honorários advocatícios. Recurso do parquet desprovido. (0332179-81.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 27/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INADEQUADA. ATRASOS REITERADOS. MÁ CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM REGULARIZAR O SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. In casu, o Ministério Público apurou, em Inquérito Civil, a má prestação de serviços diante da quantidade reduzida de veículos, descumprimento dos horários e itinerários definidos pelo Poder Público, bem como pelo estado de conservação dos coletivos. O Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ constatou diversas irregularidades praticadas pela empresa Ré nos anos de 2011, 2012 e 2013, tendo sido determinada a atualização e ampliação de ofertas das linhas no ano de 2011 e estipulado o cumprimento dos quadros de horários e itinerários. Nesse ponto, a estipulação acerca dos horários e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1396
Carimbado Eletronicamente

itinerários pelo DETRO não implica em faculdade a ser observada pela Ré, uma vez que sua elaboração considera a necessidade do público alvo bem como as condições de trânsito e viabilidade dos trajetos. Serviço de transporte público coletivo que se mostrou defeituoso e precário, com irregularidades que afetam o cotidiano de milhares de consumidores. Correta a determinação judicial para que a Ré regularize a operação das linhas objeto da presente demanda, devendo cumprir o quadro de horários e disponibilizar a frota mínima estipulada pelo DETRO/RJ, empregando veículos em bom estado de conservação e abstendo-se de fazer circular veículo com motorista acumulando a função de trocador quando não autorizado pelo Poder Concedente, tudo sob pena de multa diária arbitrada corretamente em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença que reconheceu o cabimento de dano moral individual a ser calculado em liquidação de sentença. Melhor entendimento no sentido de que será possível a reparação a título de dano moral individual quando o consumidor demonstrar, em ação própria, que sofreu concretamente algum dano em decorrência dos fatos ora analisados, pleiteando a devida reparação. Do mesmo modo, merece reforma a sentença no que se refere à condenação por dano moral coletivo. Para caracterização do dano moral coletivo exige-se notória não-tolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social e da dimensão do fenômeno. Os fatos narrados não são suscetíveis de caracterização de ofensa a direitos da personalidade dos usuários dos serviços prestados pela Ré, não se vislumbrando prejuízo à imagem ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1397
Carimbado Eletronicamente

> **moral coletiva. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** (0065613-96.2013.8.19.0004 – APELAÇÃO - 1ª Ementa. Des. (a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 23/02/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR) (grifei)

<u>Dos honorários advocatícios:</u>

Deve ser mantida a parte da sentença que reconheceu honorários de sucumbência em favor do Ministério Público, vencidos nesta parte este Relator e o vogal Desembargador Cláudio Brandão, ambos amparados no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do não cabimento por critério de absoluta simetria. Confira-se:

> **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 23/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Florentino Manoel Lopes, com o objetivo de obter a declaração de nulidade da ocupação de imóvel situado em terreno de marinha, na praia de Cumbuco/CE, com a consequente remoção da parte ré do imóvel e a reparação pelo dano ambiental causado. A ação foi julgada parcialmente**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1398
Carimbado Eletronicamente

procedente, sem condenação do réu em honorários de advogado, em face da jurisprudência do STJ. III. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual e dominante das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2017. IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1531578/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1399
Carimbado Eletronicamente

INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONSTATAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. APLICAÇÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO POR LONGO PRAZO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DOS AUTORES DA DEMANDA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A menção à "inconstitucionalidade incidental" do art. 6º da Lei estadual n. 2.831/1997 no julgado recorrido reporta ao reconhecimento assentado no primeiro grau de jurisdição e serviu como reforço argumentativo para a nulidade da prorrogação contratual decretada na sentença, de modo que, não pronunciada pelo órgão fracionário a inconstitucionalidade de diploma legal, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1400
Carimbado Eletronicamente

há falar em afronta ao art. 480 do CPC/1973. Precedentes.

4. Discordar da conclusão alvitrada na origem acerca da desnecessidade de produção de prova documental, para reconhecer a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, deve "a Administração promover certame licitatório para novas concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário" (AgRg no REsp 1358747/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015).

6. Por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, salvo se comprovada a má-fé, não constatada, in casu.

7. Da mesma forma, também deve ser afastada a sucumbência estabelecida em favor do DETRO/RJ, admitido como parte ativa legítima na demanda, "notadamente por ter referido órgão participação decisiva na celebração do contrato de adesão, tanto é assim que foi inicialmente arrolado como réu pelo autor originário da ação civil pública" (REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1401
Carimbado Eletronicamente

8. Recurso da permissionária parcialmente provido. Recursos do Parquet estadual e do DETRO/RJ desprovidos.

(REsp 1374541/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 16/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONSTATAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. APLICAÇÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO POR LONGO PRAZO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1402
Carimbado Eletronicamente

fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Não enfrentada no acórdão recorrido, muito menos arguida, nos embargos de declaração opostos, a violação à cláusula de reserva de plenário (CPC/1973, art. 480), carece o apelo nobre do indispensável requisito do prequestionamento.

4. Discordar da conclusão alvitrada na origem acerca da desnecessidade de produção de prova documental, para reconhecer a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, deve "a Administração promover certame licitatório para novas concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário".

6. Por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, salvo se comprovada a má-fé, não constatada, *in casu*.

7. Hipótese em que igualmente deve ser afastada a sucumbência estabelecida em favor do DETRO/RJ, admitido como parte ativa legítima na demanda, "notadamente por ter o referido órgão participação decisiva na celebração do contrato de adesão, tanto é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1403
Carimbado Eletronicamente

assim que foi inicialmente arrolado como réu pelo autor originário da ação civil pública".

8. Recurso da permissionária parcialmente provido. Recursos do Parquet estadual e do DETRO/RJ desprovidos.

(REsp 1374348/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 17/02/2017)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. PRECEDENTES. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação ajuizada em 19/06/2008. Recurso especial interposto em 13/03/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravencional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009). Precedentes.

- O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1404
Carimbado Eletronicamente

do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Precedentes.

- Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

- Não ocorrência de dano moral coletivo na hipótese dos autos: associação civil sem fins lucrativos que realizou a conduta em questão (bingos e sorteio prêmios) com a finalidade de angariar fundos para o fomento do desporto local.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

Diante do exposto, votou-se, à unanimidade, pelo parcial provimento de ambos os recursos para afastar a condenação a título de dano material e moral, tanto no coletivo como no individual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1405
Carimbado Eletronicamente

E, por maioria, decidiu-se pela confirmação da sentença no tocante ao cabimento dos honorários sucumbenciais em favor do Ministério Público, vencidos nesta parte este Relator e o vogal Desembargador Cláudio Brandão.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ